

A. I. N° - 281074.0059/09-1
AUTUADO - BIMBO DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT/DAT/METRO
INTERNET - 26. 08. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-01/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE INSCRITO NO ESTADO DA BAHIA NA CONDIÇÃO DE ATACADISTA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado se tratar de transferência de estabelecimento industrial para filial atacadista de produtos derivados de farinha de trigo. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é atribuída ao destinatário, conforme previsto no artigo 506-C, § 7º do RICMS/BA. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/04/2009, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 1.860,82, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, no mês de abril de 2009. Consta na “Descrição dos Fatos” se referir às mercadorias (pães) constantes das Notas Fiscais nºs 444305 a 444308, enquadradas no Protocolo 50/05, procedente de Estado signatário, desacompanhadas de DAEs ou GNRE.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.19 a 23), esclarecendo que é uma sociedade industrial legalmente constituída que tem por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios, sendo as mercadorias apreendidas remetidas por transferência do estabelecimento autuado (industrial) para a unidade localizada no Estado da Bahia, conforme documentação anexada.

Afirma que a operação realizada estava acompanhada de notas fiscais idôneas, inexistindo obrigatoriedade de recolhimento do ICMS através de GNRE, por se tratar de transferência de produtos acabados derivados de trigo de estabelecimento industrial para estabelecimento atacadista localizado no Estado da Bahia, consoante o art. 506-C, §7º, do RICMS/BA, que reproduz.

Destaca que em tais operações a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS será do estabelecimento destinatário localizado na Bahia, conforme o inciso III do mesmo artigo 506-C do RICMS/BA, acima referido.

Sustenta que o lançamento está em total desacordo com as normas previstas no RICMS/BA, motivo pelo qual deve a apreensão ser julgada totalmente insubstancial.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal(fls. 54/55), na qual admite assistir razão ao autuado, dizendo que a responsabilidade pelo pagamento do imposto, no prazo regulamentar, é do destinatário, motivo pelo qual a autuação não deve prosperar.

VOTO

Verso o Auto de Infração em lide sobre a exigência de ICMS, decorrente da falta de retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda de mercadorias (pães) realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado sustenta que a autuação é improcedente, por se tratar a operação de transferência de produtos acabados derivados de trigo de estabelecimento industrial para estabelecimento atacadista localizado no Estado da Bahia, consoante o art. 506-C, §7º do RICMS/BA.

Observo também que o próprio autuante admite que a responsabilidade pelo pagamento do imposto, no prazo regulamentar, é do destinatário, e diz que por este motivo a autuação não deve prosperar.

Indubitavelmente, não há como prevalecer a presente autuação, haja vista que inexiste a obrigação de retenção e recolhimento do imposto por parte do remetente –autuado- quando remete as mercadorias para sua filial atacadista localizada no Estado da Bahia.

Nos termos do artigo 506-C, § 7º do RICMS/BA, tratando-se de produtos derivados de farinha de trigo a obrigação pelo lançamento e o pagamento do ICMS é do destinatário e não do remetente, conforme exigido equivocadamente no Auto de Infração em exame.

Assim estabelece o dispositivo regulamentar acima referido:

“Art. 506-C. Caberá aos contribuintes a seguir indicados, na condição de sujeitos passivos por substituição tributária, o lançamento e o pagamento do ICMS referente às operações subsequentes com produtos derivados de farinha de trigo elencados no subitem 11.4 do inciso II do art. 353:

(...)

§ 7º Não deverá ser feita a retenção do imposto nas operações em transferência para estabelecimento industrial ou filiais atacadistas deste Estado das mercadorias de que trata este artigo.”

Portanto, descabe a exigência do imposto na forma indicada na presente autuação, sendo insubstancial a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281074.0059/09-1, lavrado contra **BIMBO DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR